PROJETO DE LEI N° 077/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

ARQUIVE-SE

VETO MANTIDO

DATA: 31 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:57 hs. Em: 31/03/2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 01/04/25
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

PROJETO DE LEI Nº 077 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20/05/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/04/25
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/04/25
1º Secretária

"INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão rotineira do peixe, como fonte de proteína saudável, na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de promover uma alimentação balanceada e nutritiva aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, preferencialmente uma vez por semana.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as condições necessárias para o fornecimento do peixe nas refeições escolares, visando garantir a qualidade nutricional, a segurança alimentar e a viabilidade financeira, respeitando as particularidades de cada unidade escolar.

Art. 3º A inclusão rotineira do peixe, na merenda escolar tem como objetivo:

I – oferecer aos alunos uma alimentação equilibrada, rica em nutrientes essenciais, como proteínas, ácidos graxos ômega-3, vitamina D, cálcio e ferro, que são fundamentais para o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes.

II – incentivar hábitos alimentares saudáveis, promovendo uma alimentação diversificada e acessível, que contribua para o bem-estar e o desempenho escolar.

III – estimular a conscientização sobre a importância do consumo de peixe, como uma alternativa nutritiva e sustentável, beneficiando a saúde dos alunos e a economia local.

Art. 4º A implementação da inclusão rotineira do peixe nas merendas escolares será realizada conforme a disponibilidade orçamentária e as condições

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/7b44b139-f5de-41fe-b154-2f7a536c0fc8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

logísticas de cada escola, sempre buscando promover a saúde dos alunos de maneira sustentável.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB) 31 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir de forma rotineira o peixe nas merendas escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino. Esta medida visa garantir uma alimentação saudável, balanceada e nutritiva aos alunos, promovendo seu desenvolvimento físico e cognitivo.

O peixe é uma excelente fonte de proteínas de alta qualidade, além de ser rico em ácidos graxos ômega-3, vitamina D, cálcio e ferro, nutrientes essenciais para a saúde dos estudantes. Esses componentes são fundamentais para o desenvolvimento cerebral, fortalecimento dos ossos e prevenção de doenças, como problemas cardiovasculares. A inclusão regular de peixe, como, por exemplo, a sardinha, que é um peixe de baixo custo e alto valor nutricional, representa uma alternativa financeiramente viável para o município, permitindo que mais alunos se beneficiem de uma alimentação saudável.

Além disso, a inclusão do peixe nas merendas escolares contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância. Esse hábito não só melhora a qualidade nutricional das refeições, mas também impacta positivamente o desempenho escolar dos alunos. A utilização de peixes com bom custo-benefício, é uma escolha estratégica para garantir a sustentabilidade do programa de alimentação escolar, atingindo um maior número de estudantes.

Outro ponto relevante é o impacto positivo desta medida na economia local. A pesca é uma das principais fontes de renda do município, e ao priorizar o peixe nas merendas escolares, o projeto também favorece os pescadores locais. Ao estimular o consumo de peixe proveniente da produção regional, fortalecemos a cadeia pesqueira de Cabedelo, incentivando o mercado local e gerando benefícios econômicos para os pescadores e suas famílias. Esse movimento contribui diretamente

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/7b44b139-f5de-41fe-b154-2f7a536c0fc8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

para o desenvolvimento econômico sustentável de Cabedelo, criando uma integração entre a alimentação escolar e a economia local.

Portanto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que visa não só melhorar a qualidade alimentar nas escolas, mas também promover a saúde, a educação nutricional, o fortalecimento da economia local e o desenvolvimento sustentável do município, ao incluir alimentos nutritivos e acessíveis nas refeições dos estudantes.

Cabedelo (PB), em 31 de março de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

EM BRANCO

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/7b44b139-f5de-41fe-b154-2f7a536c0fc8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS

Referência: Anexo do documento de abertura de Memorando - TP101

Este documento foi assinado digitalmente pelos signatários indicados abaixo:

☑ **FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA -** 051.***.***-**

em: 31/03/2025 | 10:59:46 (GMT -3:00)

Papel: Assinante

Tipo de assinatura: Sogov

Emitido por: Sogo-AC-Intermediaria

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 077/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 02/04/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 077/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 02/04/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 077/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/04/2025

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ferreira

Em, 09/04/2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/04/2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 077/2025

INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Fabrício Magno
RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 077/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino no município de Cabedelo e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 010

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre vereador Fabrício Magno, tem objetivo de incluir de forma rotineira o peixe nas merendas escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, visando garantir uma alimentação saudável, balanceada e nutritiva aos alunos.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 077/2025 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 011

No mérito, entendo oportuno e conveniente a propositura, uma vez que, além de melhorar a qualidade alimentar nas escolas, promove a saúde, educação nutricional e fortalece a economia local (pesca) e desenvolvimento sustentável do município.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 077/2025** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de ABRIL de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei n° 077/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 /04 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 30 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 077/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 30/09/25

VANESSA LEITE Vanessa Mayra Leite Corrêa Secretária Legislativa Matrícula 2165
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 30/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 077/2025.

INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°077/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre vereador Fabrício Magno, tem objetivo de incluir de forma rotineira o peixe nas merendas escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, visando garantir uma alimentação saudável, balanceada e nutritiva aos alunos.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande importância, pois, além de melhorar a qualidade alimentar nas escolas, promove a saúde, educação nutricional e fortalece a economia local (pesca) e desenvolvimento sustentável do município.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 077/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 / 05 / 2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 077/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 / 05 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROV.
DATA 09 / 05 / 25
Presidente da C.P.P.M.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 077/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 20-05-2025.

Em, 21/05/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 682/2025.

Cabedelo (PB), em 22 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2° VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 068/2025** o **Projeto de Lei n° 077/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 20 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 22/05/25
Ass

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 068/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 05 / 2025
VISTO

INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão rotineira do peixe, como fonte de proteína saudável, na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de promover uma alimentação balanceada e nutritiva aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, preferencialmente uma vez por semana.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as condições necessárias para o fornecimento do peixe nas refeições escolares, visando garantir a qualidade nutricional, a segurança alimentar e a viabilidade financeira, respeitando as particularidades de cada unidade escolar.

Art. 3º A inclusão rotineira do peixe, na merenda escolar tem como objetivo:

I - oferecer aos alunos uma alimentação equilibrada, rica em nutrientes essenciais, como proteínas, ácidos graxos, ômega-3, vitamina D, cálcio e ferro, que são fundamentais para o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes;

II - incentivar hábitos alimentares saudáveis, promovendo uma alimentação diversificada e acessível, que contribua para o bem-estar e o desempenho escolar;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

III - estimular a conscientização sobre a importância do consumo de peixe, como uma alternativa nutritiva e sustentável, beneficiando a saúde dos alunos e a economia local.

Art. 4º A implementação da inclusão rotineira do peixe nas merendas escolares será realizada conforme a disponibilidade orçamentária e as condições logísticas de cada escola, sempre buscando promover a saúde dos alunos de maneira sustentável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 22 de maio de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

[EM BRANCO]

VETO TOTAL AO PL Nº 077/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

fls 999

DATA : 05 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

OFÍCIO N°68/2025 - PGM

Cabedelo, 04 de junho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta
Assunto: Encaminha Lei e Veto total

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº2.497/2025 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº077/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.497/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº077/2025 - INSTITUI A INCLUSÃO ROTINEIRA DO PEIXE NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:21 hs. Em: 05/06/2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/72BD-4723-2F57-96F1 e informe o código 72BD-4723-2F57-96F1

AO EXPEDIENTE
Em: 17 / 06 / 2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 04 / 06 / 2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 06 / 2025
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 077/2025, que ***"Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Fabrício Magno.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 06 / 2025
1ª Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
02 / 09 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre **a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas**, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma alimentação mais saudável, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas pela Secretaria, ou seja, interferência em atividades vinculadas à própria Secretaria Municipal de Educação.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 026

independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0272

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
>
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir obrigações com várias ações a serem realizadas nas escolas da rede municipal de ensino que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO

Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A2D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A2D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 04 de Junho de 2025 | Edição Nº 308

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.496 De 02 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Márcio Silva

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL PARAÍBA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o INSTITUTO CULTURAL PARAÍBA, CNPJ nº 41.391.854/0001-23, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de junho de 2025, 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7BDB-ACEB-BA9F-2754 e informe o código 7BDB-ACEB-BA9F-2754

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E34-0550-2487-A708 e informe o código 0E34-0550-2487-A708

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2497 De 03 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser celebrada anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunirá diversas atividades como palestras, debates, cursos, mostras e apresentações de trabalhos acadêmicos, com o objetivo de fomentar a produção científica, além de informar e promover o acesso da população cabedelense às mais relevantes das inovações em tecnologia, sustentabilidade e inclusão digital.

Art. 3º São objetivos da referida Semana Municipal de Ciência e Tecnologia e Inovação:

I - promover a divulgação e o conhecimento da área da Ciência, Tecnologia e Inovação;
II - realizar atividades e eventos de Ciência, Tecnologia e Inovação;
III - fomentar a sustentabilidade, a tecnologia em saúde e inclusão digital, promovendo debates que ajudam a sociedade a enfrentar desafios contemporâneos;
IV - apoiar inovação a produtos e serviços existentes e a criação de novos produtos e serviços;
V - apoiar o empreendedorismo e a geração da cultura da inovação.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E34-0550-2487-A708 e informe o código 0E34-0550-2487-A708

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.498 De 04 de junho de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FARMACÊUTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Farmacêuticos, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, resultando em um total de 16 (dezesseis) cargos.

§ 1º Os ocupantes do cargo relacionado no caput deste artigo terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
§ 2º As especificações do cargo de Farmacêutico estão previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 2.347/2023 e na Lei nº 830/1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9847-0057-3F69-5D35 e informe o código 9847-0057-3F69-5D35

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Política Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 540F-9370-A0D3-7CF4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 077/2025, que ***"Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre **a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas**, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 4C09-A202-4C78-B4F1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 4C09-A202-4C78-B4F1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma alimentação mais saudável, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas pela Secretaria, ou seja, interferência em atividades vinculadas à própria Secretaria Municipal de Educação.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 80, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data do Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2020 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta os art. 112, § 1º, II, e c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 4C09-A202-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra de Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através do coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, que a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 258, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580895420218190000 2021007000226, Relator: Desig). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Colombo, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para o Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições a Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 22780242220218260000 SP 2278024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21807857320208260000 SP 2180785-73.2020.8.26.0000, Relator: Constabile e Silimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir obrigações com várias ações a serem realizadas nas escolas da rede municipal de ensino que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8C56-A2D2-4C28-B4F1 e informe o código 4C28-A2D2-4C28-B4F1

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CABEDELO

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO

Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8C56-A2D2-4C28-B4F1 e informe o código 4C28-A2D2-4C28-B4F1

CABEDELO — ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL – EDITAL Nº 06/2025

Edital para propostas de apresentações artísticas de grupos ou coletivos do município de Cabedelo e de Entidade Cultural da Região Metropolitana de João Pessoa/PB, para composição da programação do Arraiá do Litoral 2025.

A PREFEITURA DE CABEDELO, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA** tornou pública, a abertura de inscrições de propostas para concessão de apoio às **PROPOSTAS de apresentações artísticas de grupos ou coletivos do município de Cabedelo e de Entidade Cultural da Região Metropolitana de João Pessoa/PB, para composição da programação do Arraiá do Litoral 2025.** O presente edital tem por finalidade o "Projeto Arraiá do Litoral", que foi criado no ano de 2018, neste município, com o intuito de manter Viva a cultura popular brasileira, que se originou no Brasil Colonial e permanece até os dias de hoje no Brasil, especialmente no Nordeste.

Diante do exposto, seguindo o cronograma estabelecido no referido certame, a **SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO,** através da Comissão de Seleção, conforme previsto no item 12.1. do edital, designada pelo Secretário Municipal de Cultura e composta por 03 (três) membros de notório saber na área cultural, sendo a Comissão Habilitação Documental formada por Igobergh Bernardo Barbosa, Hanna Pires Ferreira e Heráclito Cardoso de Oliveira, incumbidos da análise documental das propostas artísticas, de acordo com as disposições contidas no Edital nº 06/2025.

Por fim, informamos que, no dia 04 de junho do corrente ano, foram apreciados os documentos complementares apresentados à Comissão de Seleção, de modo que, obedecendo os critérios técnicos e processuais, proferiu a sua decisão.

A Secretaria de Cultura do Município de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar o RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL do Edital nº 006/2025. Doravante, os proponentes, cujas propostas foram HABILITADAS E SELECIONADAS conforme planilha descritiva abaixo, ficam CONVOCADOS para a assinatura do Termo de Execução Cultural junto à Secretaria de Cultura de Cabedelo.

Cabedelo/PB, 04 de junho de 2025.

IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

HANNA PIRES FERREIRA
CHEFE DE GABINETE

HERÁCLITO CARDOSO DE OLIVEIRA
DIRETOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CABEDELO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8C56-A2D2-4C28-B4F1 e informe o código 4C28-A2D2-4C28-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 077/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 19/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ramos

Em, 19/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 077/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Fabrício Magno.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°077/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Fabrício Magno, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 077/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Fabrício Magno, e que "Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino do município de Cabedelo, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes. Uma vez que, como supramencionado, a proposição viola a competência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, indo de encontro ao art. 44, incisos II e IV da LOM.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Ver. José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	077/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	02/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:51:23
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2025 Do Vereador Fabrício Magno – Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	14
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025
(Da lavra do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 14 (quatorze) votos favoráveis, registrando-se 01 (uma) ausência, na Sessão Ordinária do dia 02/09/2025.

Em, 03/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/09/2025.

VANESSA MAYRÁ LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 999/2025

Cabedelo (PB), 03 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 077/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino no Munícipio de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 04/09/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 077/2025 Do Vereador Fabrício Magno.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 02/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 03/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente